|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | Aplicação da Deliberação nº 17/2022 - CPFI - CAU/BR no âmbito do CAU/RS e esclarecimentos quanto a essa aplicação |
| **DELIBERAÇÃO Nº 062/2022 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 4 de julho de 2022, no uso das competências que lhe confere o art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo; (grifo nosso)

Considerando a Orientação Jurídica nº 002/2021, de 6 de outubro de 2021, na qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS concluiu que “*do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca de conveniência e oportunidade, entende que em razão da vedação do enriquecimento sem causa do devedor aliada à legislação analisada, é dever do Conselho aplicar correção monetária, juros e multa de mora nas situações e percentuais constantes na fundamentação da Orientação Jurídica*”;

Considerando a Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021, que alterou a redação do art. 10 da Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020, dispositivo em vigor desde 1ª de janeiro de 2022, conforme segue:

“*Art. 10. As anuidades e* ***multas devidas*** *pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas,* ***que não forem quitadas nas datas dos respectivos vencimentos****, serão acrescidas dos seguintes encargos:*

*I - juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e* (grifo nosso)

*§ 1º* ***Às anuidades vencidas também será acrescida multa de mora*** *equivalente aos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do débito devidamente corrigido na forma do caput: (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*

*a) 10% (dez por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento;*

*b) 15% (quinze por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;*

*c) 20% (vinte por cento): a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento*.” (grifo nosso)

*(...)*

Considerando que a Deliberação nº 005/2022 - CEP-CAU/RS, de 7 de fevereiro de 2022, determinou:

“*1.* *Por consultar o CAU/BR sobre qual é o seu entendimento acerca da data de vencimento das multas de fiscalização devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, para fins de aplicação de correção/atualização monetária (juros de mora) e multa de mora,* ***ou seja, a partir de que data incidem a correção monetária e a multa de mora****;*

*2. Por questionar o CAU/BR se o seu entendimento é pela não exigibilidade de cobrança de multa de mora nas multas de fiscalização devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, mesmo após o trânsito em julgado;*

*(...)*

*4. Por concordar com o teor e a fundamentação, bem como pela aplicação da Orientação Jurídica nº 002/2021 no âmbito do CAU/RS, enquanto não sobrevenha o posicionamento do CAU/BR;”*

Considerando que a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1426/2022, de 18 de março de 2022, estabeleceu:

*(...)*

“*2 Encaminhar ao CAU/BR, questionamento acerca da data de vencimento das multas de fiscalização devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, para fins de aplicação de correção/atualização monetária (juros de mora) e multa de mora,* ***ou seja, esclarecer qual o posicionamento do CAU/BR quanto a data de vencimento a partir da qual incide a correção monetária e a multa de mora****;*

*3 Questionar qual o posicionamento do CAU/BR quanto à cobrança de multa de mora nas multas de fiscalização devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, mesmo após o trânsito em julgado;*

*4 Homologar o entendimento do CAU/RS, com relação ao tema, baseado no teor e na fundamentação;*

*5 Determinar a aplicação dos preceitos da Orientação Jurídica nº 002/2021, no âmbito do CAU/RS, enquanto não sobrevenha o posicionamento do CAU/BR;*

Considerando que sobreveio o entendimento do CAU/BR, mediante a DELIBERAÇÃO Nº 017/2022 - CPFI-CAU/BR, que respondeu aos 2 (dois) questionamentos do CAU/RS realizados pela Deliberação Plenária DPO/RS nº 1426/2022, conforme segue:

“*Considerando a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1426/2022, a qual encaminha ao CAU/BR questionamentos acerca da cobrança de correção monetária, juros e multa de mora em relação aos débitos não pagos no prazo, conforme a Resolução nº 193, do CAU/BR:*

*2- Encaminhar ao CAU/BR, questionamento acerca da data de vencimento das multas de fiscalização devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, para fins de aplicação de correção/atualização monetária (juros de mora) e multa de mora, ou seja, esclarecer qual o posicionamento do CAU/BR quanto a data de vencimento a partir da qual incide a correção monetária e a multa de mora;*

*3- Questionar qual o posicionamento do CAU/BR quanto à cobrança de multa de mora nas*

*multas de fiscalização devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, mesmo após o trânsito em julgado; (...)*

*1- Sugerir à Presidência do CAU/BR que informe o CAU/RS:*

1. ***que o posicionamento do CAU/BR em relação à cobrança de multa de mora sobre multas é o que está disposto na Resolução n°193****; e* (grifo nosso)
2. ***que a data de incidência da correção da Selic é a partir do trânsito em julgado do processo***.” (grifo nosso)

Considerando que o art. 103, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 139/2017 (aprova o Regimento Geral do CAU), assim estabeleceu:

*“Art. 103. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil dos CAU/UF e do CAU/BR, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR:*

*(...)*

*XI - propor, apreciar e deliberar sobre cobrança e atualizações de valores de anuidades, de taxas e de multas;”;*

Considerando, ainda, a seguinte competência da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS (CPFI-CAU/RS), definida pelo Regimento Interno do CAU/RS:

*“Art. 97. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/RS, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS, no âmbito de sua competência:*

*(...)*

*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;*”

**DELIBEROU:**

1. Pela aplicação da DELIBERAÇÃO Nº 017/2022 - CPFI-CAU/BR no âmbito do CAU/RS e, assim, a não mais aplicabilidade dos preceitos da Orientação Jurídica nº 002/2021;
2. Por esclarecer que, conforme o art. 10, *caput*, da Resolução nº 193/2020 e o item 1, alínea *b*, da DELIBERAÇÃO Nº 017/2022 - CPFI-CAU/BR, a data de vencimento, nos processos de fiscalização, a partir da qual incide correção monetária (juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento), **é o trânsito em julgado do processo**, sendo que se o processo transitar em julgado no âmbito do CAU/BR, tal vencimento ocorre a partir da ciência do trânsito em julgado pelo autuado;
3. Por esclarecer que não haverá correção monetária automática anual dos valores das multas de fiscalização, apenas a correção monetária do valor da multa aplicada a partir do trânsito em julgado do processo;

1. Por esclarecer que, de acordo com o art. 10, § 1º, da Resolução nº 193/2020 e o item 1, alínea *a*, da DELIBERAÇÃO Nº 017/2022 - CPFI-CAU/BR, a cobrança de multa de mora não é devida nos processos de fiscalização, sendo apenas exigida na cobrança das anuidades vencidas;
2. Por remeter à CPFI-CAU/RS, para que delibere aprovando o texto sugerido pela CEP-CAU/RS e, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CAU/RS, encaminhe à Presidência do CAU/RS, a fim de que submeta ao Plenário deste Conselho, visando à homologação do entendimento do CAU/RS com relação ao tema.

Porto Alegre - RS, 4 de julho de 2022.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional